



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2115214 - DF (2022/0121947-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : **GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE**
ADVOGADOS : **GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAUJO - DF020334**
 EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE - DF024923
 RICARDO PACHECO MESQUITA DE FREITAS - DF044412
 STHEFANI BRUNELLA REIS - DF058655
AGRAVADO : **DEBORAH MACEDO FERREIRA GOMES**
AGRAVADO : **D C DE A S**
AGRAVADO : **F F G J**
AGRAVADO : **S A DE A F G**
ADVOGADO : **JÉSSICA CUNHA DE AVELAR - DF052167**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA DE TRATAMENTO DE URGÊNCIA. PERÍODO DE CARÊNCIA. DANO MORAL. CABIMENTO. PRECEDENTES.

"A previsão contratual de prazo de carência para utilização dos serviços prestados pelo plano de saúde não é considerada abusiva, desde que não obste a cobertura do segurado em casos de emergência ou urgência, como ocorreu no caso. Assim, havendo recusa indevida de cobertura de tratamento, a condenação ao pagamento de danos morais é medida que se impõe, pois agrava a situação física e psicológica do beneficiário. Súmula 83/STJ" (AgInt no AREsp n. 1.168.502/CE, rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 6/3/2018, DJe de 15/3/2018).

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/09/2023 a 11/09/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 11 de setembro de 2023.

Ministro HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2115214 - DF (2022/0121947-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADOS : GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAUJO - DF020334
EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE - DF024923
RICARDO PACHECO MESQUITA DE FREITAS - DF044412
STHEFANI BRUNELLA REIS - DF058655
AGRAVADO : DEBORAH MACEDO FERREIRA GOMES
AGRAVADO : D C DE A S
AGRAVADO : F F G J
AGRAVADO : S A DE A F G
ADVOGADO : JÉSSICA CUNHA DE AVELAR - DF052167

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA DE TRATAMENTO DE URGÊNCIA. PERÍODO DE CARÊNCIA. DANO MORAL. CABIMENTO. PRECEDENTES.

"A previsão contratual de prazo de carência para utilização dos serviços prestados pelo plano de saúde não é considerada abusiva, desde que não obste a cobertura do segurado em casos de emergência ou urgência, como ocorreu no caso. Assim, havendo recusa indevida de cobertura de tratamento, a condenação ao pagamento de danos morais é medida que se impõe, pois agrava a situação física e psicológica do beneficiário. Súmula 83/STJ" (AgInt no AREsp n. 1.168.502/CE, rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 6/3/2018, DJe de 15/3/2018).

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE contra decisão monocrática de relatoria do Min. Paulo de Tarso Sanseverino, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial nos termos da seguinte ementa (fl. 589):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. COVID-19. ATENDIMENTO DE EMERGÊNCIA. ALEGADO PERÍODO DE CARÊNCIA. DESCABIMENTO.

SÚMULA 597/STJ. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO CONSENTÂNEO COM O ENTENDIMENTO DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, COM MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS.

Em suas razões, o agravante reitera a legalidade da limitação do atendimento de urgência e emergência durante o período de carência do plano de saúde. Sustenta inexistir ato ilícito a ensejar o dever de indenizar.

Alega que, "no presente caso, houve JUSTIFICADA recusa de cobertura baseada em cláusula contratual expressa respaldada pela legislação do setor" (fl. 606).

Impugnação às fls. 640-644.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

A irresignação não prospera.

Insta sublinhar que, não obstante os argumentos declinados pela parte, as razões trazidas em agravo interno não contêm fundamentos suficientes a desconstituir a decisão recorrida.

Dessa forma, o entendimento firmado na decisão monocrática recorrida deve ser mantido.

Conforme consta do acórdão recorrido, o Tribunal de origem entendeu abusiva a negativa de cobertura do procedimento de urgência/emergência sob a justificativa de necessidade de observância ao período de carência. Em relação à alegada inexistência de ilícito, a Corte estadual reconheceu a ilegitimidade da recusa indevida de cobertura do atendimento em caráter de urgência, concluindo, que estava configurado a ocorrência de dano moral, assim consignando (fls. 473-479):

Da análise dos autos, verifico que é incontroverso que a ré se recusou a conceder à parte autora a cobertura da internação e dos procedimentos necessários com o fito de se realizar suplementação de oxigênio (O₂), como tratamento de Covid-19 (ID 29903877).

(...)

Ademais, para fins de obrigatoriedade de cobertura, não há diferenciação entre o pronto atendimento médico e a internação, sendo o segundo procedimento uma espécie do primeiro de acordo com a Terminologia Básica em Saúde do Ministério da Saúde:

(...)

Note-se, ainda, que conforme laudo médico ID 29903877, a parte autora foi diagnosticada com Covid-19, doença cuja gravidade, principalmente em enfermos que apresentam

baixa saturação, como é o caso do autor, é notória.

(...)

Assim, para o quadro clínico do Autor, a internação para tratamento de Covid-19 não é eletiva e sim urgente.

Por conseguinte, não há de se aceitar o período de carência de 180 (cento e oitenta dias) determinado no contrato firmado entre as partes pois, para procedimentos de urgência/emergência, a carência deve ser tão somente de 24 horas consoante artigos 12, inciso V, letra C e 35-C, incisos I e II, ambos da lei no 9656/98. Transcrevo os mencionados dispositivos:

(...)

Com efeito, não se trata de dar cobertura ilimitada ao segurado, tampouco de impor tratamento que extrapole os limites orçamentários ou comprometa o equilíbrio financeiro da empresa seguradora.

Pelo contrário, transparece no caso concreto a necessidade urgente do autor de ser submetido ao tratamento de Covid-19, enfermidade cuja cobertura é obrigatória pela ré, com realização de terapia de suplementação de oxigênio.

Dessa forma, a ré, ao se recusar a custear o tratamento da parte autora/apelada, infringiu os termos do artigo 39, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor. Portanto, a recusa da cobertura dos procedimentos consistentes em internação para tratamento de Covid-19 é ilícita.

(...)

De fato, em regra, o descumprimento contratual não gera danos à esfera extrapatrimonial. No entanto, a contratação de plano de saúde visa conferir ao consumidor segurança em momentos de necessidade e fragilidade, o que foi negado, pela seguradora, ao autor quando necessitou de custeio para a internação urgente.

(...)

Assim, em razão da recusa de cobertura, a internação, cuja necessidade era urgente, não foi realizada de forma imediata, o que evidencia a ocorrência de aflições físicas e psicológicas sofridas pelo autor nesse ínterim, especialmente por se tratar de segurado com hipoxemia importante e saturação fora do normal, enfrentando uma enfermidade que pode ter evolução rápida e grave, e cujo comportamento clínico não é ainda de total conhecimento da ciência.

Impende ainda registrar que a recusa injustificada de cobertura do plano de saúde em situação clínica urgente gera dano moral in re ipsa, ou seja, presumido.

Portanto, no caso em apreço, o dano decorre da própria situação objetiva em análise. Prescindível, portanto, a apresentação de provas do prejuízo em concreto.

(...)

Assim, considerada a condição pessoal do autor, cujo quadro clínico demandava tratamento urgente pois se encontrava acometido por Covid-19, com hipoxemia importante e saturação abaixo do ideal; a extensão e presunção do dano provocado pela negativa indevida de cobertura pela empresa de seguro saúde; o fato de que o ofensor é empresa de seguros, cuja capacidade econômica é elevada e detém responsabilidade de custear as terapias

necessárias em momentos de fragilidade clínica dos contratantes; e a fim de atender as finalidades compensatórias, verifica-se adequada a indenização por danos morais fixada pelo juízo a quo no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais).

Ocorre que, conforme bem salientado na decisão proferida em agravo em recurso especial, tem-se que o aresto combatido decidiu a controvérsia em confronto com a orientação jurisprudencial desta Corte, firmada no sentido de que a recusa indevida à cobertura médica, por parte da operadora do plano de saúde para tratamento de urgência ou emergência, é causa ensejadora de danos morais indenizáveis.

A propósito, cito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. PERÍODO DE CARÊNCIA. COBERTURA DE EMERGÊNCIA. RECUSA INDEVIDA. DANO MORAL. CABIMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a cláusula contratual que prevê prazo de carência para utilização dos serviços prestados pelo plano de saúde não é considerada abusiva, desde que não obste a cobertura do segurado em casos de emergência ou urgência, como na hipótese dos autos. 2. Nos termos da jurisprudência reiterada do STJ, "a recusa indevida à cobertura pleiteada pelo segurado é causa de danos morais, pois agrava a sua situação de aflição psicológica e de angústia no espírito" (REsp 657717/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ 12/12/2005). 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AgInt no AREsp 1640198/SP, rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/04/2021, DJe 28/04/2021.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE AUTORIZAÇÃO PARA TRATAMENTO DE URGÊNCIA OU EMERGÊNCIA DE DOENÇA GRAVE. PERÍODO DE CARÊNCIA. CLÁUSULA ABUSIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o mero descumprimento contratual não enseja indenização por dano moral. No entanto, nas hipóteses em que há recusa de cobertura por parte da operadora do plano de saúde para tratamento de urgência ou emergência, segundo entendimento jurisprudencial desta Corte, há configuração de danos morais indenizáveis.

2. A cláusula contratual que prevê prazo de carência para utilização dos serviços prestados pelo plano de saúde não é considerada abusiva, desde que não obste a cobertura do segurado em casos de emergência ou urgência. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1815543/RJ, rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. PERÍODO DE CARÊNCIA. RECUSA A TRATAMENTO URGENTE. ILICITUDE DA CONDUTA. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A previsão contratual de prazo de carência para utilização dos serviços prestados pelo plano de saúde não é considerada abusiva, desde que não obste a cobertura do segurado em casos de emergência ou urgência, como ocorreu no caso. Assim, havendo recusa indevida de cobertura de tratamento, a condenação ao pagamento de danos morais é medida que se impõe, pois agrava a situação física e psicológica do beneficiário. Súmula 83/STJ.

2. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1168502/CE, rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 15/03/2018.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. RECUSA. EMERGÊNCIA PRAZO DE CARÊNCIA. DANOS MORAIS DEVIDOS. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ orienta no sentido de que a cláusula contratual que prevê prazo de carência para utilização dos serviços prestados pelo plano de saúde não é considerada abusiva, desde que não obste a cobertura do segurado em casos de emergência ou urgência, como no caso dos autos, hipótese que configura o dever de pagar indenização por danos morais.

2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1255885/RS, rel. Ministro LAZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 09/02/2018.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.115.214 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0121947-0

Número de Origem:
07053820820218070007 7053820820218070007

Sessão Virtual de 05/09/2023 a 11/09/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE

ADVOGADOS : GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAUJO - DF020334

EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE - DF024923

RICARDO PACHECO MESQUITA DE FREITAS - DF044412

STHEFANI BRUNELLA REIS - DF058655

AGRAVADO : DEBORAH MACEDO FERREIRA GOMES

AGRAVADO : D C DE A S

AGRAVADO : F F G J

AGRAVADO : S A DE A F G

ADVOGADO : JÉSSICA CUNHA DE AVELAR - DF052167

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - TRATAMENTO
MÉDICO-HOSPITALAR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE

ADVOGADOS : GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAUJO - DF020334

EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE - DF024923

RICARDO PACHECO MESQUITA DE FREITAS - DF044412

STHEFANI BRUNELLA REIS - DF058655

AGRAVADO : DEBORAH MACEDO FERREIRA GOMES

AGRAVADO : D C DE A S

AGRAVADO : F F G J

AGRAVADO : S A DE A F G

ADVOGADO : JÉSSICA CUNHA DE AVELAR - DF052167

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/09/2023 a 11/09/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 12 de setembro de 2023